



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 556/2025 DE 02 DE JUNHO DE 2025

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE
PRIORIDADE DE
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA),
TRANSTORNO OPOSITOR
DESAFIADOR (TOD) E
DEFICIÊNCIA INTELECTUAL
(DI), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO RAFAEL/RN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída, no âmbito do Município de São Rafael/RN, a Política Municipal de Prioridade de Atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Deficiência Intelectual (DI), a ser observada nas repartições públicas municipais e nos estabelecimentos privados situados no território municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º. - A prioridade de atendimento prevista nesta Lei deverá ser assegurada:

I – Em todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município de São Rafael/RN;

II – Em estabelecimentos privados que prestem serviços à população em geral, inclusive aqueles que atuem mediante concessão, permissão ou delegação do Poder Público.

Art. 3º. - Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados os que exerçam atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

I – Supermercados;

II – Bancos;

III – Farmácias;

IV – Restaurantes;

V – Lojas em geral; e

VI – Estabelecimentos similares.

Art. 4º. - Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, placa informativa que assegure o direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. - Os órgãos públicos municipais também deverão afixar avisos visíveis ao público, informando sobre o direito à prioridade no atendimento.

Art. 6º. - A prioridade será garantida sempre que houver fila de espera, sendo respeitada independentemente da ordem de chegada.

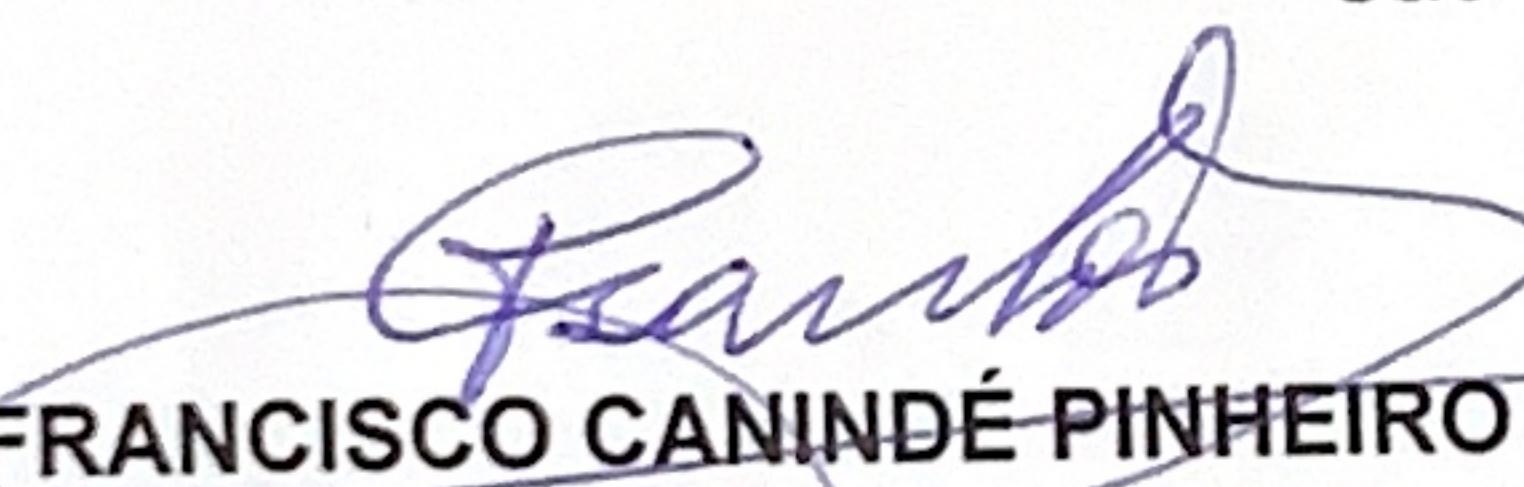
Art. 7º. - Para o exercício do direito à prioridade, poderá ser apresentada documentação médica ou laudo que comprove a condição, sendo igualmente válida a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 8º. - A identificação da prioridade também poderá ser feita por meio do uso de pulseira, crachá ou outro item de fácil visualização, a critério da pessoa ou de seus responsáveis legais, a fim de facilitar o reconhecimento do direito por parte dos atendentes.

Art. 9º. - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo as medidas e procedimentos complementares necessários à sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 02 de junho de 2025.


FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal